

Assim, e. g., se o que se pretende evidenciar é a distribuição de dinheiro, a realização de perícia médica será de todo impertinente. Por fim, a concludência da prova significa que ela deve ser útil para o esclarecimento dos fatos discutidos. Prova concludente é a que pode induzir juízo de verossimilhança ou de certeza acerca do fato".

No caso em exame, a prova requerida não se mostra útil ao deslinde da demanda, que se cinge à validade do registro de candidatos por Comissão Provisória, que não poderia ser demonstrada por meio do depoimento pessoal do próprio requerido.

Por essa razão, INDEFIRO o requerimento de realização de depoimento pessoal da parte.

O Requerido não formulou pedido de produção de provas, sendo importante registrar a preclusão quanto à instrução probatória, neste aspecto.

Por fim, finalizada a fase probatória, deve ser aberta vista dos autos em 24 (vinte e quatro horas) ao Requerente, ao Requerido, na forma do art. 270, §3º do Código Eleitoral e, posteriormente, ao Ministério Público Eleitoral, no mesmo prazo, para alegações finais.

Ante o exposto:

(i) INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal formulado pelo Requerente;

(ii) determino INTIMAÇÃO a intimação do Requerente, para apresentação de alegações finais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

(iii) sucessivamente, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de alegações finais pelo Requerido e,

(iv) após, determino seja concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no mesmo prazo.

À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

1. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20ª ed. rev., atual e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-79.2021.6.04.0000

PROCESSO : 0600124-79.2021.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)

EMBARGANTE : JOSE PAULO RADIN SOUZA

EMBARGANTE : KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600124-79.2021.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL, KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE PAULO RADIN SOUZA, JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA SILVA DA ROCHA - AM18438

RELATOR(A): FABRICIO FROTA MARQUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático - PSD/AM contra acórdão que julgou desaprovadas as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2020.

1.2. A decisão embargada determinou a aplicação de multa e a devolução de valores aos cofres públicos, bem como a destinação de recursos não utilizados para a promoção da participação política de mulheres ao exercício subsequente.

1.3. Os embargantes alegam a existência de vício na decisão, especificamente em relação à exigência de documentação comprobatória de despesas com pesquisa de opinião.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à necessidade de documentos adicionais para comprovação de despesas com pesquisa de opinião.

2.2. Se os embargos podem ser utilizados para rediscutir matéria já analisada no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3.2. No caso, a questão relativa à necessidade de comprovação material dos serviços prestados foi expressamente abordada no voto condutor, com referência a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3.3. O TSE possui entendimento consolidado de que, em despesas com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, além da documentação fiscal, é necessária prova material da contratação (inciso I, §7º do art. 35 da Res.-TSE nº 23.546/2019).

3.4. Os argumentos dos embargantes revelam mero inconformismo com a decisão, sem apontar efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão embargado.

Dispositivos Relevantes Citados

- Código Eleitoral, art. 275.

- Código de Processo Civil, art. 1.022.

- Resolução TSE nº 23.546/2019, art. 35, §7º, inciso I.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os embargos, mantendo hígido o acórdão vergastado, nos termos do voto do relator.

Manaus, 25/02/2025

FABRICIO FROTA MARQUES

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em sede de Prestação de Contas anuais do Partido Social Democrático - PSD/AM - órgão estadual, referente ao exercício financeiro de 2020.

Esta Corte julgou desaprovadas as contas da agremiação nos seguintes termos (ID 11779193):

(...)

Ante o exposto, em harmonia com parecer ministerial, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Social Democrático - PSD/AM - órgão estadual, referente ao exercício financeiro de 2020, bem como DETERMINAR:

I. Aplicação de multa no valor de R\$10.801,65;

II. A devolução aos cofres públicos, do valor total de R\$216.033,00, acrescido de atualizações e juros de mora, na forma prevista da resolução TSE n. 23.604/2019;

III. Com fundamento no §9.º, do artigo 22, da Resolução TSE n.º23.604/2019, com alterações dada pela Resolução TSE n.º 23.703/2022, que o valor de R\$66.500,00, referente aos recursos que não foram destinados para a criação ou à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sejam utilizados no exercício/eleição subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar estas contas.

(...)

Em suas razões (ID 11782371), o embargante argumenta que a decisão possui vício, ao exigir documento de comprovação de despesa na execução de serviço de pesquisa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos foram propostos em 22/08/2024 e o acórdão, por sua vez, publicado em 19/08/2024, sendo tempestivos porque obedecem ao tríduo legal. Ademais, foi interposto por quem tem legitimidade e interesse, razão por que deles conheço.

O embargante sustenta que, ao apresentar notas fiscais que comprovam as despesas com prestação de serviços de pesquisas, não poderia a unidade técnica ter requerido documentos adicionais para atestar tais despesas.

No entanto, tal questão foi expressamente debatida no voto condutor do aresto embargado. Confira-se:

(...)

A defesa do partido argumenta que "as notas fiscais, acompanhadas do comprovante bancário de pagamento, são plenamente admitidas para comprovação da despesa, além de descrição detalhada do serviço prestado. O contrato não é elemento indispensável, é apenas uma das alternativas de comprovação de gasto".

(...)

Observa-se que, via de regra, basta a descrição dos serviços anotadas na respectiva nota fiscal ou outra documentação que comprove os citados gastos.

Nada obstante, especificamente nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, além da documentação fiscal, é necessária a prova material da contratação (inciso I, parágrafo 7º do citado dispositivo).

(...)

Por outro lado, em relação aos gastos de realização de pesquisa de opinião pela empresa "Perspectiva" não existe nos autos a comprovação material dos serviços prestados.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SÚMULA 24 DO TSE.SÍNTESE DO CASO. (...)

6. A apresentação de nota fiscal e da cópia da pesquisa de opinião não exime o partido de providenciar outros comprovantes solicitados, pois é facultado à Justiça Eleitoral, com fundamento no inciso I do § 3º e no § 6º do art. 35 da Res.-TSE 23.546, requerer documentos complementares, dentre eles o contrato de prestação de serviço - que não foi apresentado pelo partido -, ou determinar diligências que reputar necessárias ao exame das contas. Precedentes.

7. A suposta prestação de serviço diretamente pela empresa de pesquisa de opinião representou divergência entre o instrumento contratual e seu efetivo objeto, o que prejudicou a aferição da regularidade da despesa, conforme concluiu o Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte Superior: "O contrato cujo conteúdo se encontra dissociado dos elementos informativos da nota fiscal é imprestável para comprovar a regularidade da despesa" (PC-PP 0600423-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 20.3.2023).8. Segundo consignado na decisão agravada, a reforma do aresto regional, para assentar que os serviços foram executados sem a contratação de terceiros, demandaria o indevido reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.CONCLUSÃO Agravado regimental a que se nega provimento.

Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060093680, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/11/2023.

Portanto, nesse particular, a irregularidade no valor de R\$ 215.885,00 deve ser mantida.

Portanto, a dedução do mencionado vício merece ser rejeitada, pois, em tempo e modo limitado, o embargante busca rediscutir a matéria amplamente enfrentada no acórdão vergastado.

Como é cediço, os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, a

teor do que dispõe o art. 275, do Código Eleitoral [1], combinado com o art. 1.022, do Código de Processo Civil [2].

Na realidade, os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo a destempo com os fundamentos adotados pelo Acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos embargos, mantendo hígido o acórdão vergastado.

É como voto.

Juiz do TRE/AM FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

[1]

___ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[2]

___ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600161-47.2024.6.04.0018

PROCESSO : 0600161-47.2024.6.04.0018 RECURSO ELEITORAL (BARCELOS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM